



## 856367

**Órgão** : 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal  
**Classe** : **ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial**  
**Nº Processo** : **2014 03 1 017486-9**  
**Apelante** : ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA  
**Apelado** : ITAU UNIBANCO S/A  
**Relator Juiz** : LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO  
**Relator Designado Juiz** : LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA

### E M E N T A

DANO MORAL. PARCELAMENTO DE COMPRA NO CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INTEGRAL NA FATURA DO MÊS SEGUINTE. REPARAÇÃO IMATERIAL DEVIDA.

- Conforme o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, não se pode exigir da parte contratante o cumprimento da obrigação antes do seu vencimento.

- Na questão em análise, a compra que deveria ser parcela em dez vezes teve o valor integral lançado na fatura do mês seguinte, causando desequilíbrio financeiro ao consumidor.

-Sem dúvida tal fato decorreu abalo psicológico, capaz de causar dano moral.

-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

-Sem custas e honorários.

### A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Juízes da **1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal**, **LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO** – Relator, **LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA** – Relator Designado e **FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA** – Vogal, sob a presidência do Juiz **LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO**, por **maioria**, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.

**LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Relator Designado



## R E L A T Ó R I O

Adriana Lopes de Oliveira interpôs recurso inominado em face a sentença que julgou improcedente o pedido de envio da fatura de cartão de crédito, nos termos acordado, sem incidência de juros, bem como, o pleito de danos morais, em razão dos transtornos e aborrecimentos de dívida cobrada erroneamente.

Relatou que em 13/12/2013 efetuou uma compra no valor de R\$499,00 e parcelou em 10 vezes, sem juros.

Tomou conhecimento que o parcelamento não foi realizado e a dívida foi cobrada de uma vez.

Ao procurar a requerida esta efetuou outro parcelamento, com juros e em quatro prestações.

Deste modo, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para determinar o cumprimento das condições avençadas e a reparação dos danos morais.

Sem preparo, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita .

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## V O T O S

**O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO – Presidente e Relator:**

Peço vênica para transcrição de voto-ementa, uma vez que entendo pela manutenção da sentença *a quo*:

*“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA PARCELADA. EMISSÃO DE FATURA COM VALOR INTEGRAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOLUCIONADO. ESTORNO DO VALOR E DO ÔNUS DE MORA. NOVO LANÇAMENTO COM O VALOR PARCELADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Configura defeito na prestação do serviço quando a consumidora parcela o valor da compra no cartão de crédito e o*

**1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal**

*fornecedor emite fatura com valor integral. Alteração unilateral da forma de pagamento.*

*2. Corrigido pelo fornecedor o defeito na prestação do serviço, realizando o estorno do valor integral e das multas por atraso indevidamente cobradas, com o lançamento do parcelamento acordado, não há descaso pela parte ré capaz de afetar os direitos da personalidade da consumidora.*

*3. O mero inadimplemento contratual não dá ensejo à indenização por dano moral. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.*

*4. Recurso conhecido e desprovido. Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, inexigíveis ante o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.*

**O Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA – Vogal:**

Após ouvir o voto e os esclarecimentos do eminente Relator, vou pedir vênias a S. Ex.<sup>a</sup> para abrir a divergência, e o faço ao entendimento da jurisprudência de que, com base no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, não se pode exigir da parte contratante o cumprimento da obrigação antes do seu vencimento.

Caso essa exigência ocorra ou, por algum motivo, o credor imponha essa condição de modo a diminuir o patrimônio do devedor, estará caracterizada, de fato, a ofensa ao direito imaterial. Tanto é assim, que a Superior Corte de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que nos cheques pós-datados, “pré-datados”, a apresentação antecipada é fato suficiente para caracterizar lesão patrimonial e causar percalços ao correntista de modo a ensejar o dano moral.

O caso narrado, segundo o eminente Relator, refere-se a cartão de crédito, em que uma compra que deveria ser parcelada em dez vezes teve o valor lançado integralmente no mês seguinte, ou seja, a titular do cartão, na esperança de que poderia desembolsar o valor da dívida em dez parcelas, nos termos contratados, viu-se surpreendida com o lançamento integral da dívida, causando-lhe com isso desequilíbrio financeiro. Digo desequilíbrio financeiro, porque, embora a obrigação se mostre não tanto quanto vultosa, ela representa 70% do salário mínimo, e o fato de ter-se optado pelo seu pagamento em parcelas, demonstra-se uma presunção da necessidade e da incapacidade da titular do cartão de fazer o pagamento em uma única data.



Diante disso, hei de concordar com o recorrente no sentido de que houve o dano moral de natureza *in re ipsa*, daí porque a comprovação do fato dispensa a prova da ofensa ao crédito ou ao estado anímico decorrente da conduta ilícita.

Levando em consideração a situação socioeconômica da parte, a dimensão da lesão narrada ou o fim teleológico dessa punição, que visa a impedir ou desestimular condutas semelhantes, mas sem promover o enriquecimento ilícito, ou a ruína de quem tem o dever de indenizar, valores representados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é que arbitro a indenização dos danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, e condenar a administradora de cartão de crédito ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

### **O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA – Vogal:**

Eminentes Pares, verificando os autos, realmente não há pedido de devolução em dobro na inicial, o Juiz não julgou isso e no recurso também não se toca nesse assunto. Então, esse tema realmente não integra o processo. Resta apenas a análise dos danos morais, uma vez que, quanto ao pedido de emissão de carnê ou das faturas, houve perda superveniente do objeto, porque a própria parte ré teria consolidado o estorno e colocado essas prestações nas faturas futuras, por isso não há que se falar em condenação nesse sentido, diante da perda superveniente do objeto.

Restou apenas a questão dos danos morais. Nesse ponto, vou pedir vênias ao ilustre Relator para me filiar ao entendimento do 1.º Vogal e acrescentar que existe no caso efetiva restrição de crédito. Trata-se de um cartão de crédito em que a pessoa teve de disponibilizar diante da cobrança o valor integral de um parcelamento, o que lhe causou certamente restrição de crédito de forma efetiva, porque ela teve de deslocar dinheiro para uma parte a fim de evitar que seu nome fosse negativado.

Então, por essas razões, entendo que o fato que reclama indenização por danos morais é uma restrição de crédito, que só foi restabelecida



com o pagamento integral, porque, se ela não pagasse o cartão, ela estaria com o crédito comprometido. Ela teve de deslocar dinheiro para manter a regularidade do uso do cartão e teve de deslocar o dinheiro certamente com sacrifício em outra ponta do seu orçamento. Então, esse fato por si só já justifica a indenização por danos morais. Entendo que a fixação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso revela.

Por essas razões, acompanho o eminente 1.º Vogal.

## **D E C I S Ã O**

Recurso conhecido. Provido, maioria, vencido o Relator.  
Redigirá o acórdão o 1.º Vogal.